



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

I.ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI DE BASES DAS AUTARQUIAS

Lei n.º 2/97, de 28 de Maio

Havendo necessidade de criar o quadro jurídico legal para a implantação das autarquias locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1 **(Autarquias Locais)**

1. Na organização democrática do Estado, o poder local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.
3. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

Artigo 2

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

4. A Lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

Artigo 3
(Classificação)

As formas de classificação das autarquias locais de cada categoria são definidas por Lei.

Artigo 4
(Estatuto da cidade capital)

O Estatuto Municipal da cidade capital do país é definido por Lei.

Artigo 5
(Factores de decisão)

1. A criação e extinção das autarquias locais é regulada por Lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

2. A Assembleia da República, na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação das autarquias locais, deve ter em conta:

- a) factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- b) interesses de ordem nacional ou local em causa;
- c) razões de ordem histórica e cultural;
- d) avaliação da capacidade financeira para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

Artigo 6
(Atribuições)

1. As atribuições das autarquias locais respeitam os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente:

- a) desenvolvimento económico e social local;
- b) meio ambiente, saneamento básico e qualidade de vida;
- c) abastecimento público;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) cultura, tempos livres e desporto;
- g) polícia da autarquia;
- h) urbanização, construção e habitação.

2. A prossecução das atribuições das autarquias locais é feita de acordo com os recursos financeiros ao seu alcance e respeita a distribuição de competências entre os órgãos autárquicos e os de outras

peçoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, determinadas pela presente Lei e por legislação complementar.

Artigo 7 (Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:
 - a) praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscricção territorial;
 - b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.
3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:
 - a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividades e orçamento;
 - b) elaborar e aprovar as contas da gerência;
 - c) dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por Lei, forem destinadas às autarquias;
 - d) gerir o património autárquico;
 - e) recorrer a empréstimo nos termos da legislação em vigor.
4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

Artigo 8 (Representação do Estado e dos seus serviços)

1. A Administração do Estado poderá manter a sua representação e serviços na circunscricção territorial cuja área de jurisdição coincida total ou parcialmente com a da autarquia local.
2. Os serviços referidos no número anterior subordinar-se-ão aos órgãos centrais ou locais do Estado, devendo articular-se com os órgãos autárquicos no exercício de competências que respeitem a atribuição que a Administração do Estado partilhe com a autarquia local.

Artigo 9 (Tutela)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, segundo as formas e nos casos previstos na Lei.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos nos termos fixados na Lei.
3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na Lei.
4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 10
(Órgão de tutela)

1. O exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais é efectuado através de órgão próprio cuja acção se desenvolva em todo o território nacional.
2. Os pressupostos, requisitos, processo e forma de exercício dos poderes tutelares e seus efeitos são definidos por Lei.

Artigo 11
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 12
(Dever de fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos autárquicos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas.

Artigo 13
(Publicidade dos actos)

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias são publicadas, mediante afixação, durante 30 dias consecutivos, na sede da autarquia local.
2. Os órgãos das autarquias locais promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

Artigo 14
(Legalidade)

A autarquia local desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos.

Artigo 15
(Especialidade)

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar ou decidir no âmbito das suas competências e para a realização das atribuições que lhes são próprias.

Artigo 16 (Órgãos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia - dotada de poderes deliberativos - e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos fixados na Lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia local, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia local é dirigido por um presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

Artigo 17 (Mandato)

A duração do mandato dos órgãos eleitos das autarquias locais é de cinco anos.

Artigo 18 (Quadro de pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.
2. As formas de mobilidade dos funcionários entre os quadros da administração do Estado e das autarquias locais são determinadas por Lei.
3. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica o regime dos funcionários e agentes do Estado.
4. Em caso de necessidade, as autarquias locais poderão solicitar ao Estado os recursos humanos disponíveis para o seu funcionamento.

Artigo 19 (Finanças e património)

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

A Lei define e estabelece o regime das finanças e do património das autarquias locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

2. As autarquias locais poderão ser encarregues da gestão de bens do domínio público do Estado.

3. O Estado transferirá gradualmente para as autarquias locais os recursos materiais disponíveis que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

Artigo 20 **(Regras orçamentais)**

1. As autarquias locais possuem orçamentos próprios, elaborados e geridos de acordo com os princípios do Orçamento Geral do Estado.

2. O orçamento das autarquias locais obedece às regras da anualidade, unidade, universalidade e de especificação.

3. Sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes, as autarquias locais harmonizam o seu regime financeiro com os princípios gerais financeiros e patrimoniais vigentes para o Orçamento Geral do Estado, de modo a garantir a aplicação das normas da contabilidade nacional.

Artigo 21 **(Receitas)**

1. As receitas das autarquias locais classificam-se, pela sua natureza, em correntes e de capital e, consoante a sua proveniência, são próprias ou subvencionadas.

2. São receitas próprias correntes:

- a) o produto da cobrança de impostos de natureza eminentemente autárquica já existentes ou que venham a ser criados;
- b) um percentual de certos impostos cobrados pelo Estado, nos termos a definir por Lei;
- c) o produto integral da cobrança de impostos que, pela sua natureza, se venha a reconhecer dever ser transferido para as autarquias locais;
- d) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços ou da concessão de licenças pela autarquia local;
- e) o produto de multas ou coimas que caibam às autarquias locais por lei, regulamento ou postura;
- f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades.

3. São receitas próprias de capital:

- a) o rendimento de serviços da autarquia local, por ela administrados ou concessionados;
- b) os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis;
- c) os rendimentos de participações financeiras;
- d) o produto da alienação de bens patrimoniais próprios;
- e) o produto de empréstimos contraídos pela autarquia local;
- f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades, desde que incidentes sobre bens patrimoniais ou destinados a aplicação em investimento específico.

4. São receitas subvencionadas as resultantes de subvenções do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público à autarquia local, as quais serão consideradas correntes ou de capital, consoante os fins a que se destinam.

5. A Lei poderá criar outras receitas autárquicas.

Artigo 22
(Despesas)

1. São despesas correntes ou de funcionamento as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos das autarquias locais.

1. As despesas correntes dividem-se em fundos de salários e de bens e serviços.

II. São despesas de capital as que implicam alteração do património, pelo seu enriquecimento ou formação de capital fixo, consubstanciando-se não só pelos investimentos, mas também pelos activos e passivos financeiros.

Artigo 23
(Empréstimo)

A Assembleia Municipal ou da Povoação pode autorizar a contracção de empréstimos desde que a sua amortização anual ou plurianual seja devidamente fundamentada em mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da autarquia.

Artigo 24
(Controlo financeiro)

1. A gestão financeira está sujeita a controlo interno e externo.

2. O controlo interno efectua-se através de inspecções ou de auditorias financeiras e de desempenho.

3. O controlo externo da gestão financeira é exercido:

a) pela Inspeção Geral de Finanças;

b) pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 25
(Transferência de competências)

A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos autárquicos é sempre acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

Artigo 26
(Sectores do investimento público)

A repartição dos sectores de investimento público entre o Estado, as empresas públicas e estatais, e as autarquias locais, será objecto de decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 27
(Articulação e cooperação)

1. As autarquias locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado coordenarão os respectivos projectos e programas e articularão as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.
2. A Administração Central do Estado aprovará, sempre que necessário, regras de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para a implementação de políticas globais e sectoriais e/ou que impliquem a reconversão de sectores sociais e económicos.

Artigo 28
(Enquadramento das autoridades tradicionais)

1. O ministro que superintende na função pública e na Administração Local do Estado, coordenará as políticas de enquadramento das autoridades tradicionais e de formas de organização comunitária definidas pelas autarquias locais.
2. No desempenho das suas funções, os órgãos das autarquias locais poderão auscultar as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.
3. A actuação dos órgãos das autarquias locais, prevista nos números anteriores, concretiza-se no estrito respeito pela Constituição e pela Lei.

Artigo 29
(Responsabilidade Civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na Lei.

Artigo 30
(Dissolução)

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, pode dissolver os órgãos deliberativos das autarquias locais, por razões de interesse público, baseado em acções ou omissões ilegais graves, previstos na Lei e nos termos por ela estabelecidos.
2. A dissolução da Assembleia da autarquia local implica o termo do mandato do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.
3. A dissolução será ordenada por resolução na qual constarão:
 - a) os fundamentos da dissolução;

- b) a designação da comissão administrativa que substituirá os órgãos dissolvidos até à tomada de posse dos titulares dos novos órgãos eleitos;
- c) o prazo para a realização das eleições intercalares.

O prazo referido na alínea c) do n.º 3 do presente artigo não poderá exceder 120 dias.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 31 (Designação)

A designação do município é a da respectiva cidade ou vila.

Artigo 32 (Órgãos)

São órgãos do município a Assembleia Municipal, o Presidente do Conselho Municipal e o Conselho Municipal.

Artigo 33 (Unidades administrativas)

Os órgãos executivos municipais poderão estabelecer unidades administrativas ao nível dos respectivos escalões territoriais inferiores.

SECÇÃO II Assembleia Municipal

Artigo 34 (Natureza)

A Assembleia Municipal é o órgão representativo do município dotado de poderes deliberativos.

Artigo 35 (Constituição)

A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes no respectivo círculo eleitoral.

Artigo 36
(Composição)

1. A Assembleia Municipal é composta por:

- a) 13 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20.000;
- b) 17 membros quando o número de eleitores for superior a 20.000 e inferior a 30.000;
- c) 21 membros quando o número de eleitores for superior a 30.000 e inferior a 40.000;
- d) 31 membros quando o número de eleitores for superior a 40.000 e inferior a 60.000;
- e) 39 membros quando o número de eleitores for superior a 60.000.

2. Nos municípios com mais de 100.000 eleitores, o número de membros referido na alínea e) do número anterior é aumentado para mais 1 por cada 20.000 eleitores.

3. Participam nas sessões da Assembleia Municipal mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho Municipal ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente.

Artigo 37
(Mandato)

O mandato da Assembleia Municipal é de cinco anos.

Artigo 38
(Instalação)

1. O Presidente da Assembleia Municipal cessante procederá à instalação da nova Assembleia Municipal no prazo de 15 dias, a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, o Presidente da Assembleia Municipal cessante verificará a identidade e legitimidade dos eleitos designando, de entre os presentes, quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência, que será assinada pelo presidente cessante e pelos membros presentes da nova Assembleia.

1. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua ausência, ao melhor posicionado na mesma lista presidir à primeira reunião da assembleia municipal, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação para a eleição da Mesa.

2. Após a eleição mencionada no número anterior, dar-se-á início à discussão do regimento da Assembleia Municipal.

Artigo 39
(Mesa)

1. A Mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia Municipal, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.
3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se empate na eleição do Presidente, realizar-se-á novo escrutínio.
4. Se o empate se mantiver após o segundo escrutínio, será declarado Presidente o cidadão que, de entre os membros que tiverem ficado empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para Assembleia Municipal.
5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao Presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.
6. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.
7. O Secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro designado pela Assembleia.
8. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia Municipal elegerá, por voto secreto, uma Mesa “*ad hoc*” para presidir a essa sessão.
9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia Municipal.
10. As faltas têm de ser justificadas por escrito, no prazo de dez dias, a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

Artigo 40 (Alteração da composição da Assembleia Municipal)

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia Municipal deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.
2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal comunicar o facto ao membro substituto e deverá ser feita antes da reunião seguinte deste órgão.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções 2/3 do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunicará o facto ao Governo para que este marque novas eleições, no prazo de 30 dias.
4. As novas eleições deverão ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.
5. A nova Assembleia Municipal completará o mandato da anterior.
6. Não se realizarão eleições se faltarem 12 meses ou menos para o fim do mandato dos membros da Assembleia Municipal.

Artigo 41
(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia Municipal realiza cinco sessões ordinárias por ano.
2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número anterior destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.
3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano.
4. As sessões da Assembleia Municipal são convocadas pelo seu Presidente com base no calendário fixado de acordo com o número anterior.

Artigo 42
(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:

- a) do conselho municipal;
- b) do 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
- c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município;
- d) do Presidente do Conselho Municipal, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

1. O Presidente da Assembleia Municipal é obrigado a convocá-la no prazo de dez dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se no prazo de trinta dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

2. Nas sessões extraordinárias a Assembleia Municipal só poderá tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 43
(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia Municipal é determinada pelo seu regimento.

Artigo 44
(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

Artigo 45 (Competência)

1. Compete à Assembleia Municipal pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições municipais, sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade municipal, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas municipais.

2. Compete à Assembleia Municipal, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho Municipal, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar à entidade tutelar qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho Municipal, os períodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho Municipal;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos municipais e serviços dependentes;
- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho Municipal acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para município, e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para o município devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- j) ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da autarquia local;
- l) exercer os demais poderes conferidos por Lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.

2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho Municipal:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento municipal, o plano de estrutura e, de um modo geral, os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção, nos termos da Lei;
- e) aprovar a celebração, com o Estado, de contratos-programa ou de desenvolvimento, ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências pelas autarquias;
- f) aprovar a contracção de empréstimos nos termos legais e observando o artigo 23;
- g) criar ou extinguir a unidade de polícia municipal e corpos de bombeiros voluntários;
- h) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da autarquia local;

- i) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais autárquicos e autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou a participar em empresas interautárquicas;
- j) aprovar a participação da autarquia local no capital de empresas de direito privado que prossigam fins de reconhecido interesse público local;
- k) fixar, normativamente, as condições em que a autarquia local, através do Conselho, pode alienar ou onerar bens imóveis próprios ;
- l) fixar um montante a partir do qual a aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Municipal dependerá da autorização da Assembleia;
- m) autorizar o Conselho Municipal a alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea k) deste número.
- n) autorizar o Conselho Municipal a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na Lei;
- o) estabelecer, nos termos da Lei, taxas autárquicas, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- p) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, energia eléctrica, utilização de matadouros municipais, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- r) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da autarquia local;
- s) estabelecer o nome de ruas, praças, localidades e lugares no território da autarquia local;
- t) propôr à entidade competente a mudança de nomes de ruas, praças, localidades e lugares do território da autarquia local;
- u) criar e atribuir distinções e medalhas autárquicas .

4. Compete ainda à Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Conselho Municipal, fixar o número de vereadores de acordo com o artigo 50 da presente Lei.

5. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos, nos termos da alínea f) do nº 3, são acompanhados pelo mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da autarquia local.

6. As propostas referentes às alíneas b) e c) do nº 3, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia Municipal e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

Artigo 46

(Competências da Assembleia Municipal na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, aprovar:

- a) o plano ambiental e zoneamento ecológico do município;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- e) programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) programas locais de gestão de recursos naturais;

- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do município;
- h) programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- i) o estabelecimento de reservas municipais;
- j) propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

Artigo 47

(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) representar a Assembleia Municipal;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por Lei e pelo regimento da Assembleia.

Artigo 48

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente, e assegurar o expediente.

SECÇÃO III

Conselho Municipal

Artigo 49

(Natureza)

O Conselho Municipal é o órgão executivo colegial do município, constituído pelo Presidente do Conselho Municipal e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

Artigo 50

(Composição)

1. O Conselho Municipal, incluindo o Presidente, é composto por:

- a) 11 para os municípios de população superior a 200.0000 habitantes;
- b) 9 para os de população compreendida entre 100.000 e 200.000 habitantes;
- c) 7 para os de população compreendida entre 50.000 e 100.000 habitantes;
- d) 5 para os de população inferior a 50.000 habitantes.

2. Poderá haver vereadores em regime de permanência ou em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal definir quais os vereadores que exercem funções em cada um dos regimes.

3. Cada vereador poderá ficar encarregue, por decisão do Presidente do Conselho Municipal, da superintendência de uma ou mais unidades administrativas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do Presidente.

Artigo 51
(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho Municipal designará os vereadores de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, no seio da Assembleia Municipal e fora dela.
2. Pelo menos metade dos vereadores são escolhidos de entre os membros da respectiva Assembleia.
3. Os vereadores respondem perante o Presidente do Conselho Municipal e submetem-se às deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.
4. Os vereadores em regime de permanência podem acumular essa qualidade com a de membros da Assembleia Municipal ou suspender o seu mandato, sem sujeição ao limite previsto no nº 4 do artigo 98.
5. Os vereadores cessam as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho Municipal ou na data em que este os exonere.

Artigo 52
(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho Municipal, o exercício das seguintes funções:

- a) de membro da Mesa da Assembleia Municipal;
- b) de pessoal ou de funcionário dirigente em organismo que integre o departamento ministerial de tutela das autarquias locais;
- c) de agente ou funcionário do município.

Artigo 53
(Mandato)

1. O mandato do Conselho Municipal é de cinco anos.
2. O Conselho Municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais até à tomada de posse do novo Conselho.

Artigo 54
(Instalação)

A instalação do Conselho Municipal compete ao Presidente da Assembleia Municipal e faz-se no prazo de 15 dias após o apuramento dos resultados e nos termos do artigo 38.

Artigo 55

(Reuniões do Conselho Municipal)

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho Municipal são definidos por regulamento interno.

Artigo 56 (Competência)

1. Compete ao Conselho Municipal:

- a) executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia Municipal e enquadrados pela Lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar à Assembleia Municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no nº 3 do artigo 45;
- e) fixar um valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação sua;
- f) alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea m) do nº 3 do artigo 45.
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) designar os responsáveis superiores dos serviços e sectores funcionais autárquicos autorizados;
- i) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público no município;
- j) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- k) exercer os poderes e faculdades estabelecidos na Lei de terras e o seu regulamento;
- l) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da Lei;
- m) ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- n) conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da Lei;
- o) deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- p) deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- q) estabelecer a numeração dos edifícios e a toponímia;
- r) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

1. Verificando-se a situação prevista no nº 3 do artigo 40, o Conselho Municipal pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia Municipal no exercício das competências das alíneas c), d), e) i), k) e l) do nº 2, f) e alínea l) e m) do nº 3 do artigo 45, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV Presidente do Conselho Municipal

Artigo 57
(Natureza)

O Presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do município.

Artigo 58
(Eleição)

1. O Presidente do Conselho Municipal é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área do respectivo município.
2. A lei eleitoral das autarquias locais regulará o processo eleitoral do Presidente do Conselho Municipal.

Artigo 59
(Substituição)

O Presidente do Conselho Municipal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

Artigo 60
(Impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal)

1. Nos casos de morte, incapacidade física permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho Municipal será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Municipal, até nova eleição.
2. No prazo de 15 dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho Municipal marcará eleição intercalar para esse órgão.
3. A eleição realizar-se-á dentro de 45 dias a contar da data da marcação.
4. O novo Presidente do Conselho Municipal limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.
5. Não se realizará a eleição intercalar se o tempo que faltar para a conclusão do mandato, for igual ou inferior a 12 meses.
6. O Presidente interino do Conselho Municipal exerce a plenitude dos poderes podendo inclusive substituir os vereadores.

Artigo 61
(Posse)

1. O Presidente do Conselho Municipal é empossado pelo Presidente da Assembleia Municipal no prazo de 10 dias a contar da instalação do órgão representativo.

2. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o Presidente interino do Conselho Municipal praticará apenas os actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes do município.

Artigo 62 (Competência)

1. Ao Presidente do Conselho Municipal compete:

- a) dirigir a actividade corrente do município, coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho Municipal;
- c) exercer todos os poderes conferidos por Lei ou por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal compete ainda:

- a) representar o município em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho Municipal;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho Municipal;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho Municipal, quer resultem da decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho Municipal com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- g) representar os órgãos executivos do município perante a Assembleia Municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho Municipal;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- j) dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;
- k) superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;
- l) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;
- m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- n) efectuar contratos de seguro;
- o) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;
- p) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- q) promover a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como inspeccioná-las, nos termos da Lei e da regulamentação autárquica específica;
- r) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, procedendo à verificação, por comissões apropriadas, das

condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação autárquica específica;

t) embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da Lei;

u) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da Lei;

v) conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;

w) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

x) exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho Municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho Municipal.

3. Os actos referidos no número anterior estão sujeitos à ratificação do Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deverá acontecer no prazo máximo de 15 dias.

4. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

Artigo 63

(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades administrativas autárquicas.

2. Não são delegáveis as competências das alíneas a) e b) do nº1, c) e g) do nº2 e o nº3 do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA POVOAÇÃO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 64

(Designação)

A designação da povoação é a da sede do posto administrativo.

Artigo 65

(Órgãos)

São órgãos da povoação a Assembleia da Povoação, o Conselho da Povoação e o Presidente do Conselho da Povoação.

SECÇÃO II

Assembleia da povoação

Artigo 66 **(Natureza)**

A Assembleia da Povoação é o órgão representativo da povoação, dotado de poderes deliberativos.

Artigo 67 **(Constituição)**

A Assembleia da Povoação é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes no respectivo círculo eleitoral.

Artigo 68 **(Composição)**

1. A Assembleia da Povoação é composta por:

- a) 11 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 3.000;
- b) 15 membros quando o número de eleitores for superior a 3.000 e inferior a 6.000;
- c) 19 membros quando o número de eleitores for superior a 6.000 e inferior a 12.000.

2. Nas povoações com mais de 12.000 eleitores, o número de membros referido na alínea c) do número anterior é aumentado para mais 1 por cada 2.000 eleitores.

3. Participam nas sessões da Assembleia da Povoação mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho da Povoação ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente.

Artigo 69 **(Mandato)**

O mandato da Assembleia da Povoação é de cinco anos.

Artigo 70 **(Instalação)**

1. O Presidente da Assembleia da Povoação cessante procederá à instalação da nova Assembleia da Povoação no prazo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, o Presidente da Assembleia da Povoação cessante verificará a identidade e legitimidade dos eleitos designando, de entre os presentes, quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência, que será assinada pelo Presidente cessante e pelos membros presentes da nova Assembleia.

3. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua ausência, ao melhor posicionado na mesma lista, presidir à primeira reunião da Assembleia da Povoação, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação para a eleição da Mesa.
4. Após a eleição mencionada no número anterior, dar-se-á início à discussão do regimento da Assembleia da Povoação.
5. Enquanto não for aprovado o novo regimento, vigorará o anteriormente aprovado.

Artigo 71 (Mesa)

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia da Povoação de entre os seus membros, por escrutínio secreto.
2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia da Povoação, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.
3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se empate na eleição do Presidente, realizar-se-á novo escrutínio.
4. Se o empate se mantiver após o segundo escrutínio, será declarado Presidente o cidadão que, de entre os membros que tiverem ficado empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para a Assembleia da Povoação.
5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice-Prersidente, proceder-se-á à nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao Presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.
6. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.
7. O Secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro designado pela Assembleia.
8. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia da Povoação elegerá, por voto secreto, uma Mesa “*ad hoc*” para presidir a essa sessão.
9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia da Povoação.
10. As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

Artigo 72 (Alteração da composição da Assembleia da Povoação)

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia da Povoação esteja ausente, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.
2. A comunicação do facto ao membro substituto compete ao Presidente da Assembleia da Povoação e deverá ser feita antes da reunião seguinte deste órgão.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções 2/3 do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunicará o facto ao Governo para que este marque novas eleições no prazo de 45 dias.
4. As novas eleições deverão ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.
5. A nova Assembleia da Povoação completará o mandato da anterior.
6. Não se realizarão eleições se faltarem 12 meses ou menos para o fim do mandato dos membros da Assembleia da Povoação.

Artigo 73 (Sessões ordinárias)

1. A Assembleia da Povoação realiza cinco sessões ordinárias por ano.
2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número anterior destinar-se-ão, respectivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.
3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia da Povoação na primeira sessão ordinária de cada ano.
4. As sessões da Assembleia da Povoação são convocadas pelo seu Presidente com base no calendário fixado de acordo com o número anterior.

Artigo 74 (Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia da Povoação pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:
 - a) do Conselho da Povoação;
 - b) de 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
 - c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da povoação;
 - d) do Presidente do Conselho da Povoação, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.
2. O Presidente da Assembleia da Povoação é obrigado a convocá-la no prazo de dez dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se num prazo de 30 dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia da Povoação só poderá tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 75
(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia da Povoação é determinada pelo seu regimento.

Artigo 76
(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia da Povoação são públicas.

Artigo 77
(Competência)

1. Compete à Assembleia da Povoação pronunciar-se e deliberar sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da povoação, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas.

2. Compete à Assembleia da Povoação, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho da Povoação, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar, à entidade tutelar, qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho da Povoação, os períodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho de Povoação;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos da povoação e serviços dependentes;
- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho de Povoação acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar, a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para a povoação e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para a povoação devendo, para o efeito ser por aqueles consultada;
- j) Ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da povoação;
- l) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.

3. Compete à Assembleia da Povoação, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho da Povoação:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento da povoação, o plano de estrutura e, de um modo geral, os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção, nos termos da Lei;
- e) aprovar a celebração, com o Estado, de contratos-programa, de contratos de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências para povoação;
- f) aprovar a contracção de empréstimos nos termos legais e observando o artigo 23;
- g) criar ou extinguir a unidade de polícia da povoação e corpos de bombeiros voluntários;
- h) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da povoação;
- i) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais da povoação e autorizar o Conselho da Povoação a criar empresas ou a participar em empresas interautárquicas;
- j) autorizar o conselho de povoação a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na Lei;
- k) estabelecer, nos termos da Lei, taxas autárquicas, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- l) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, utilização de matadouros da povoação, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- m) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da povoação;
- n) criar e atribuir distinções e medalhas da povoação;
- o) fixar o número de vereadores nos termos do artigo 82 da presente Lei .

4. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos, nos termos da alínea f) do nº 3, são acompanhados pelo mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da povoação.

5. As propostas referentes às alíneas b) e c) do nº 3, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia da Povoação e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

Artigo 78

(Competências da Assembleia da Povoação na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia da Povoação, mediante proposta do Conselho da Povoação, aprovar:

- a) o plano ambiental da povoação;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os das unidades sanitárias e os tóxicos;
- e) programas de florestamento e plantio de árvores de sombra;
- f) programas de gestão local de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área da povoação;

- h) o estabelecimento de reservas da povoação;
- i) propostas e pareceres sobre a definição e o estabelecimento de zonas protegidas.

Artigo 79
(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia da Povoação:

- a) representar a Assembleia da Povoação;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina nas sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por Lei e pelo regimento da Assembleia.

Artigo 80
(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente, e assegurar o expediente.

SECÇÃO III
Conselho da Povoação

Artigo 81
(Natureza)

O Conselho da Povoação é o órgão executivo colegial da povoação, constituído pelo Presidente do Conselho da Povoação e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

Artigo 82
(Composição)

1. O número de membros do Conselho da Povoação, incluindo o Presidente, é de 5 para as povoações de população superior a 5.000 habitantes e de 3, para as de população inferior a 5.000 habitantes.
2. Poderá haver vereadores em regime de permanência ou em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho da Povoação definir quais os vereadores que exercem funções em cada um dos regimes.

Artigo 83
(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho da Povoação designará os vereadores de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, no seio da Assembleia da Povoação e fora dela.

2. Quando o número de vereadores for de 5, pelo menos 2 são designados de entre os membros da Assembleia da Povoação, sendo 3 o número de vereadores, 1 será designado de entre os membros do órgão representativo.

3. Os vereadores respondem perante o Presidente do Conselho da Povoação e submetem-se às decisões e deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.

4. Os vereadores em regime de permanência podem acumular essa qualidade com a de membros da Assembleia representativa ou suspender o seu mandato, sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 98.

5. Os vereadores cessam as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho da Povoação ou na data em que este os demita.

Artigo 84 **(Incompatibilidades)**

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho da Povoação, o exercício das seguintes funções:

- a) membro da Mesa da Assembleia da Povoação;
- b) agente ou funcionário dirigente em organismo que integre o departamento ministerial de tutela das autarquias locais;
- c) agente ou funcionário de serviços do município.

Artigo 85 **(Mandato)**

1. O mandato do Conselho da Povoação é de cinco anos.

2. O Conselho da Povoação cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da povoação até à tomada de posse do novo Conselho.

Artigo 86 **(Instalação)**

A instalação do Conselho da Povoação compete ao Presidente da Assembleia da Povoação e faz-se no prazo de 15 dias após o apuramento dos resultados e nos termos do artigo 38.

Artigo 87 **(Reuniões do Conselho de Povoação)**

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho de Povoação são definidos por regulamento interno.

Artigo 88
(Competência)

1. Compete ao Conselho da Povoação :

- a) executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia da Povoação e enquadrados pela Lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho da Povoação na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia da Povoação;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar, à Assembleia da Povoação, propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no nº 3 do artigo 77;
- e) aceitar doações, legados e heranças;
- f) designar os responsáveis superiores dos serviços e sectores funcionais autárquicos autorizados;
- g) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público na povoação;
- h) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) exercer os poderes e facultades estabelecidos na Lei de Terras e o respectivo regulamento;
- j) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da Lei;
- k) ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- l) deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- m) estabelecer a numeração dos edifícios;
- n) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

2. Verificando-se a situação prevista no nº 3 do artigo 72, o Conselho da Povoação pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia da Povoação no exercício das competências das alíneas c), d), e), l), k) e l) do nº 2, f), l) e m) do nº 3 do artigo 77, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV
Do Presidente do Conselho da Povoação

Artigo 89
(Natureza)

O Presidente do Conselho da Povoação é o órgão executivo singular da povoação.

Artigo 90
(Eleição)

1. O Presidente do Conselho da Povoação é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área da respectiva povoação.

2. A lei eleitoral das autarquias locais regulará o processo eleitoral do Presidente do Conselho da Povoação.

Artigo 91
(Substituição)

O Presidente do Conselho da Povoação é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

Artigo 92
**(Impedimento permanente do Presidente
do Conselho da Povoação)**

1. Nos casos de morte, incapacidade física permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho da Povoação é substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia da Povoação, até nova eleição.

2. No prazo de 10 dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho da Povoação marcará eleição intercalar para esse órgão.

3. A eleição realizar-se-á dentro de 30 dias a contar da data da marcação.

4. O novo Presidente do Conselho da Povoação limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.

5. Não se realizará a eleição intercalar se o tempo que faltar para a conclusão do mandato for igual ou inferior a 12 meses.

5. O Presidente interino do Conselho da Povoação exerce a plenitude dos poderes podendo inclusive substituir os vereadores.

Artigo 93
(Posse)

1. O Presidente do Conselho da Povoação é empossado pelo Presidente da Assembleia da Povoação no prazo de 10 dias a contar da instalação do órgão representativo.

2. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o Presidente interino do Conselho da Povoação praticará apenas os actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes da povoação.

Artigo 94
(Competência)

1. Ao Presidente do Conselho da Povoação compete:

- a) dirigir a actividade corrente da povoação coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho da Povoação;
- c) exercer todos os poderes conferidos por Lei ou por deliberação da Assembleia da Povoação.

2. Ao Presidente do Conselho da Povoação compete ainda:

- a) representar a povoação em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da Povoação;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho da Povoação;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho da Povoação;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho da Povoação, quer resultem de decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho da Povoação com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- g) representar os órgãos executivos da povoação perante a Assembleia da Povoação e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho da Povoação;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- j) dirigir o serviço de protecção civil da povoação em coordenação com as estruturas nacionais;
- k) superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço da povoação;
- l) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários da povoação;
- m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- n) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;
- o) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património da povoação e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis da povoação;
- p) promover a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa da povoação que constem dos planos aprovados pela Assembleia da Povoação e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como inspeccioná-las, nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
- q) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- r) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, proceder à verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação autárquica específica;
- s) embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares sem observância da Lei;
- t) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da Lei;
- u) conceder terrenos nos cemitérios da povoação para jazigos e sepulturas perpétuas;
- v) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- w) exercer as funções de chefe da polícia autárquica, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público da povoação excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho da Povoação pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho de Povoação.

4. Os actos referidos no número anterior estão sujeitos à ratificação do Conselho da Povoação na primeira reunião após a sua prática, o que deverá acontecer no prazo máximo de 10 dias.

5. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

Artigo 95
(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho da Povoação pode delegar competências nos vereadores.

Não são delegáveis as competências das alíneas a) e b) do nº1, c) e g) do nº2 e o nº3 do artigo anterior.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS
ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

**SECÇÃO I
Direitos e deveres**

Artigo 96
**(Direitos, deveres e garantias dos
órgãos autárquicos)**

1. São deveres dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nomeadamente:

- a) prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;
- b) desempenhar activa e assiduamente as respectivas funções;
- c) contactar as populações da artarquia;
- d) votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

1. São direitos dos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a) elaborar e submeter à deliberação dos órgãos municipais e das povoações projectos e propostas no âmbito da competência dos mesmos;
- b) solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas ou privadas na autarquia local, informações e bem assim solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas, informações sobre assuntos que interessam à vida das populações do município ou povoação;
- c) participar nas reuniões dos órgãos colegiais nos termos legais e regimentais.

2. Os membros dos órgãos municipais e de povoações não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do seu mandato.

3. Outras prerrogativas, distinções e benefícios materiais dos titulares dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais serão estabelecidos por Lei.

Artigo 97
(Responsabilidade civil e criminal)

Os membros dos órgãos das autarquias locais estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal pelos actos ou omissões realizados no exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II
Mandatos

Artigo 98
(Fundamento da perda de mandato e dissolução dos órgãos)

1. É fundamento de perda do mandato, em caso de prática individual por titulares de órgãos autárquicos ou dissolução do órgão, em caso de acção ou omissão deste:
 - a) a prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão autárquica;
 - b) a responsabilidade culposa pela inobservância, por parte da autarquia local, das atribuições enunciadas no artigo 6;
 - c) a manifesta negligência no exercício das suas competências.
2. A perda do mandato ou dissolução pode também ocorrer em caso de não aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais ao funcionamento da autarquia local.
3. Tratando-se do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação, a perda do mandato obriga à realização de eleições nos termos do artigo 30.
4. A dissolução da Assembleia Municipal ou da Povoação implica o termo imediato do mandato do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação .
5. No decreto do Conselho de Ministros que dissolva uma Assembleia Municipal ou da Povoação será designada uma comissão administrativa e determinar-se-á a realização de eleições, no prazo de seis meses, para órgãos preenchidos, por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, salvo se, à data daquele decreto, faltarem menos de doze meses para as eleições autárquicas gerais, circunstância em que a comissão funcionará até tomarem posse os eleitos nessas eleições.
6. A comissão administrativa terá a composição e as competências enumeradas no decreto do Conselho de Ministros, referido no número anterior.

Artigo 99
(Perda do mandato)

1. Para além do disposto no artigo anterior, perdem o mandato os titulares dos cargos dos órgãos autárquicos que pratiquem actos contrários à Constituição, que desrespeitem persistentemente a Lei, que violem gravemente a ordem pública, que sejam condenados por crime punível com prisão maior, que sejam internados por medida de prevenção ou segurança ou que incorram em qualquer causa de perda de mandato prevista na Lei.

2. Perdem ainda o mandato os titulares dos cargos dos órgãos autárquicos que tenham entrado em situação de incompatibilidade, sem que tenham renunciado, num prazo de 15 dias, ao cargo ou à actividade incompatível.

3. Quando a perda do mandato dependa de operações materiais ou apreciações factuais da Assembleia Municipal ou da Povoação esta comunicará ao órgão de tutela a verificação do facto motivador da perda do mandato para os efeitos do número seguinte.

4. A perda do mandato é declarada por decreto do Conselho de Ministros, após realização de inquéritos ou sindicâncias, se necessário, e é comunicada à Assembleia Municipal ou da Povoação respectiva para efeitos de substituição das pessoas por ela atingidas.

5. A data da perda do mandato é a do decreto do Conselho de Ministros podendo contra esta serem movidos todos os meios de impugnação graciosa e contenciosa previstos pela Lei contra actos administrativos de órgãos do Estado.

6. No que for omissivo, o presente artigo será regulado pela lei referente ao exercício dos poderes tutelares do Estado.

Artigo 100 **(Renúncia ao mandato)**

1. Os membros eleitos dos órgãos autárquicos podem renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia Municipal ou da Povoação.

Artigo 101 **(Suspensão do mandato)**

1. O Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação pode decidir a suspensão do seu mandato.

2. Os membros das Assembleias Municipais e das Povoações podem, por iniciativa própria, solicitar à Mesa, nos termos fixados no regimento, a suspensão do respectivo mandato.

3. São motivos de suspensão, nomeadamente:

a) doença comprovada;

b) afastamento temporário da área da autarquia local por período superior a 30 dias;

c) impossibilidade de se deslocar à sede da autarquia local por dificuldade de transporte;

d) motivos profissionais ponderosos.

4. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda do mesmo.

SECÇÃO III **Deliberações e decisões**

Artigo 102

(Quórum)

1. A Assembleia Municipal e da Povoação só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
2. O Conselho Municipal e da Povoação só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos 2/3 dos seus membros em efectividade de funções.
3. Nos casos em que as reuniões não se efectivarem por inexistência de “*quorum*” haverá lugar ao registo das presenças e das ausências no livro de actas.

Artigo 103 **(Deliberações)**

1. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para apuramento da maioria.
2. A votação é nominal, salvo se o regimento ou o regulamento interno estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação é feita por escrutínio secreto.

Artigo 104 **(Actas)**

Será lavrada, nos termos do regimento, acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas.

Artigo 105 **(Executoriedade das deliberações)**

As deliberações e decisões dos órgãos autárquicos tornam-se executórios no décimo quinto dia após a sua afixação, salvo se tiver havido deliberação por maioria de dois terços dos membros do órgão que deliberou, reconhecendo a urgência da executoriedade, caso em que esta se verificará a partir de cinco dias do momento da afixação.

Artigo 106 **(Deliberações nulas)**

1. São nulas, independentemente da declaração dos tribunais, as decisões dos órgãos autárquicos:
 - a) que forem estranhas às atribuições da autarquia local;
 - b) que forem tomadas sem “*quorum*”, ou sem a maioria legalmente exigida;
 - c) que transgridam as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;

- d) que careçam absolutamente de forma legal;
- e) que nomeiem funcionários a quem faltem requisitos exigidos por Lei, com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente previstas;
- f) que violem direitos fundamentais dos cidadãos.

2. As deliberações e decisões nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 107 **(Deliberações anuláveis)**

1. São anuláveis pela jurisdição administrativa as deliberações e decisões de órgãos autárquicos feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder, violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas, em recurso contencioso, dentro do prazo legal.
3. A não impugnação do vício dentro do prazo de recurso contencioso sana a deliberação ou decisão anulável.

Artigo 108 **(Impugnabilidade dos actos administrativos autárquicos)**

As deliberações ou decisões de órgãos autárquicos, que contenham actos administrativos definidores de situações jurídicas de particulares com eficácia externa imediata, ficarão submetidos, para efeitos de impugnação graciosa ou contenciosa, a regime idêntico ao dos actos de natureza equivalente emanados por órgãos do Estado.

Artigo 109 **(Patrocínio judiciário)**

O município e a povoação são patrocinados, em juízo, pelo representante do Ministério Público ou por advogado legalmente constituído.

Artigo 110 **(Participação dos moradores)**

1. Os cidadãos moradores no município ou na povoação podem apresentar, verbalmente ou por escrito, sugestões, queixas, reclamações ou petições à respectiva Assembleia.
2. A apresentação far-se-á ao Secretário da Assembleia pelos cidadãos, individualmente ou através dos corpos directivos de organizações sociais ou por outro mecanismo organizativo por estes designado.

3. Nos casos referidos no presente artigo, um representante do peticionário e dos cidadãos moradores poderá participar, por deliberação da respectiva assembleia, nos debates que eventualmente tiverem lugar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 111 (Regimento)

1. Os princípios fundamentais a constarem do Regimento das Assembleias Municipais e das Povoações são fixados por decreto do Conselho de Ministros.
2. Enquanto não for aprovado o novo regimento, vigorará o anteriormente aprovado.

Artigo 112 (Marcação da data para as primeiras eleições)

As primeiras eleições para os órgãos das autarquias locais realizar-se-ão em 1997, em data a definir por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 113 (Primeira instalação das Assembleias Municipais e da Povoação)

A primeira instalação da Assembleia Municipal ou da Povoação é feita pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial, Provincial e Distrital, respectivamente.

Artigo 114 (Criação)

O Conselho de Ministros submeterá à Assembleia da República uma proposta de criação das autarquias locais nas circunscrições territoriais que reúnam condições para uma administração autárquica.

Artigo 115 (Gabinetes técnicos)

1. Nas autarquias locais poderão funcionar gabinetes técnicos locais.
2. Os gabinetes técnicos locais assistirão os órgãos da autarquia local na concepção e implementação das acções tornadas necessárias pela descentralização.
3. Os gabinetes técnicos são compostos por técnicos vinculados por contratos de consultoria de curto prazo, suportados por fundos especiais mobilizados pela administração do Estado.

4. A escolha dos membros dos gabinetes técnicos resultará de comun acordo entre o ministério de tutela e o Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.

Artigo 116
(Conversão de distritos municipais em municípios)

Os distritos municipais criados pela Lei 3/94 de 13 de Setembro passam a designar-se municípios, nos termos da Lei .

Artigo 117
(Revogação da lei anterior)

É revogada a Lei nº. 3/94 de 13 de Setembro.

Artigo 118
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício
Abdul Carimo Mohamed Issá

Promulgada, aos ____ de _____ de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República,

Joaquim Alberto Chissano